

**Lei n.º 2.162
de 16 de dezembro de 1997.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 5º DO
ARTIGO 5º, AO ARTIGO 51, AO ARTIGO 59, AO INCISO
I DO ARTIGO 101 E AO ANEXO II, DA LEI MUNICIPAL
Nº 1.852 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994.**

JOSÉ LIMA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo
FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º, 2º e 5º do artigo 5º, o artigo 51, o artigo 59
e o anexo II da Lei nº 1.852 de 14 de novembro de 1994, passam a ter a
seguinte redação.

“Art. 5º -

§ 1º - Quando o prédio for utilizado única e exclusivamente como
residência, a alíquota para cálculo do imposto será:

I – de 1,20% (um vírgula vinte por cento) quando o imóvel estiver
localizado no Zoneamento Especial;

II – de 1,08% (um vírgula zero oito por cento) quando o imóvel
estiver localizado nos zoneamentos fiscais 1 ou 2;

III – de 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento) quando o
imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 3 ou 4;

IV – de 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento) quando o
imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 5 ou 6;

V – de 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento) quando o imóvel
estiver localizado nos zoneamentos fiscais 7 ou 8;

VI – de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) quando o imóvel
estiver localizado nos zoneamentos fiscais 9 ou 10.

§ 2º - Quando o prédio não for utilizado para fins residenciais, a
alíquota para cálculo do imposto será:

I – de 1,44% (um vírgula quarenta e quatro por cento) quando o
imóvel estiver localizado no zoneamento Especial.

II – de 1,32% (um vírgula trinta e dois por cento) quando o imóvel
estiver localizado nos zoneamentos fiscais 1 ou 2;

III – de 1,20% (um vírgula vinte por cento) quando o imóvel estiver
localizado nos zoneamentos fiscais 3 ou 4;

IV – de 1,08% (um vírgula zero oito por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 5 ou 6;

V – de 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 7 ou 8;

VI – de 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 9 ou 10.

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - quando se trata de terreno baldio, em rua pavimentada, será acrescido de 200% (duzentos por cento), e em rua não pavimentada será acrescido de 100% (cem por cento).

§ 6º -

§ 7º -

Art. 51 – A alíquota do imposto é:

I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) respeitado o limite de até 19.125 UFIRs.

b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo Único – A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas às alíquotas dos incisos I e II deste artigo, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 59 – A Taxa de Serviços Urbanos, será calculada multiplicando-se a estada do terreno pelo número de serviços prestados e por uma alíquota, expressa em UFIRs, diferenciada segundo o zoneamento fiscal e constante do ANEXO II, desta lei.

Art. 101 -

I – O imposto Sobre Propriedade predial e Territorial urbana e as Taxas de Serviços Urbanos, serão cobrados em dez parcelas com vencimento no dia 07 (sete) de cada mês, sendo a primeira em sete de fevereiro e a última em sete de novembro ou em parcela única em fevereiro, março e/ ou abril.

II -

- III -
- IV -
- V -
- § 1º - ...
- § 2º -
- § 3º -

ANEXO II

- A - IMPOSTO TERRITORIAL
- B -IMPOSTO PREDIAL
- C -TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
- IPTU (MEMÓRIA DE CÁLCULO)
- ANEXO II <A> IMPOSTO TERRITORIAL

$$AC = \sqrt{P.T}$$

AC – Área corrigida
P – Profundidade
T – Testada

$$VT = AC.M^2$$

VT – Valor venal do terreno, em UFIRs
M² - Valor do metro quadrado de área corrigida por zonal fiscal, conforme TABELA I.

TABELA I

| ZONA FISCAL | URFIs |
|---------------|-------|
| Especial..... | 53 |
| 01 | 45 |
| 02..... | 33 |
| 03..... | 20 |
| 04 | 12 |
| 05 | 10 |
| 06 | 8 |
| 07 | 5 |
| 08 | 4 |
| 09 | 3 |
| 10 | 2 |

1° - PARA TERRENOS EDIFICADOS

$$\text{Ite} = \text{VT} \cdot 0,03$$

Ite – Imposto Territorial de Terreno edificado, em UFIRs.

2° - PARA TERRENO BALDIO

$$\text{Itb} = \text{Ite} \cdot \text{al}$$

Itb – Imposto Territorial de terreno sem edificação

Al – alíquota, conforme TABELA II.

TABELA II

Terreno com pavimentação 3,0

Terreno sem pavimentação 2,0

3° - CASOS ESPECIAIS

Terreno alagado = Itb . 0,8

Terreno encravado = Itb . 0,7

Terreno em gleba localizado em zoneamento fiscal de 6 a 10 ... = Itb
. 0,5

ANEXO – II IMPOSTO PREDIAL

O cadastro do prédio determina o número de pontos (NP), considerando: Fundações, paredes, cobertura, forro, revestimento interno e externo, pintura, pisos, esquadrias, instalação elétrica e sanitária.

$$\text{VP} = \text{NP}$$

VP – Valor venal do prédio, em UFIRs.

NP – Número de pontos.

Ac – Área construída.

$$\text{IP} =$$

IP – Imposto predial, em UFIRs.

Al = Alíquota segundo zoneamento, conforme

TABELA III

| ZONAL FISCAL | PRÉDIO RESIDENCIAL | PRÉDIO NÃO RESIDENCIAL |
|--------------|--------------------|------------------------|
| Especial | 0,0120 | 0,0144 |
| 1 e 2 | 0,0108 | 0,0132 |
| 3 e 4 | 0,0096 | 0,0120 |
| 5 e 6 | 0,0084 | 0,0108 |
| 7 e 8 | 0,0072 | 0,0096 |
| 9 e 10 | 0,0060 | 0,0084 |

ANEXO – II <C> TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

| |
|---------------|
| TSU = T.NS |
|---------------|

TSU – Taxa de serviços urbanos em UFIRs.

T = Testada do terreno

NS – Número de serviços (0 a 3)

Al – alíquota segundo zoneamento, conforme TABELA IV.

OBS.: Testada mínima de 12 m.

Para terrenos de esquina adicionar à testada 1/3 da profundidade.

TABELA IV

| ZONA FISCAL | ALÍQUOTA |
|-------------|----------|
| Especial | 2,2 |
| 1 e 2 | 2,0 |
| 3 e 4 | 1,8 |
| 5 e 6 | 1,3 |
| 7 e 8 | 0,8 |
| 9 e 10 | 0,6 |

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Ângelo, em 16 de dezembro de 1997.

]

JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.